LEI MUNICIPAL Nº 464/71

Súmula: Regulamenta o estacionamento de veículos de transporte de passageiros e de carga.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA, Estado do Paraná, decreta e eu Ángelo Mezzomo, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei.

Art. 12- Fica regulamentado nos têrmos da presente Lei, todo o transpete de passageiros ou de carga em veículos de aluguel ou a frete, e também o seu estacionamento nos pontos previamente fixados pela Municipalidade, aos quais serão permitidos mediante a expedição do competente Alvará de Licença pela Prefeitura Municipal.

Art. 22- Para obter do Alvará de Licença que trata o ar tigo anterior, os interessados deverão dirigir requerimento ao Prefei to Municipal, instruidos com os seguintes documentos:-

- a) prova de propriedade do veículo, pelo certificado de registro;
- b) prova de que o condutor do veículo é motorista profig sional, pela carteira Nacional de Habilitação;
 - c) atestado de boa conduta e antecedentes, fornecido pela Delegacia de Polícia;;
 - d) atestalo de sanidade física e mental, fornecido por autoridade competente;
 - e) atestado de estar o veículo em bom estado de conservação funcionamento, asseio e segurança, fornecido pelo Departamento do Serviço de Transito.

Parágrafo lº Os documentos referidos nas letras a e b serão anotados ao fichário da Prefeitura e devolvidos ao requerente.

Parágrafo 2º-Os documentos referidos nas letras b e c e d, serão exigidos do condutor, seja êle proprietário ou não.

Art. 32 No requerimento, o interessado, obrigatóriamen

.continua

Prefeitura Municipal Coronel Vivida

ESTADO DO PARANÁ

Continuaçãos

Oficio	N. 0

te, fara constar o ponto que pretende estacionar.

Art. 4º- Satisfeitas as exigências dos artigos 2º e 3º desta Lei, será expedido e Alvará de Licença mediante o pagamento da taxa.

Art. 52- Os pontos de estacionamento de veículos de transporte de passageiros ou de carga serão criados por Decreto, bai xado pelo Prefeito Municipal, constando o número do ponto, sua situação, e o espaço destinado ao mesmo e allimitação de número de veículos, bem como outras disposições necessárias.

Parágrafo Unico: - Permanecerão em vigor os pontos / criados por lei especial anterior a presente lei, cujos pontos pode rão ser mudados de locais em qualquer tempo, de conformidade, com as exigências necessárias e o interesse público assim o requeiram, bem como os demais pontos criados posteriormente através de Decreto, sem que caíba aos permissionários qualquer indenização.

Art. 62- No Decreto de criação do ponto, será indicado o tipo de veículo que estacionarão no mesmo, podendo ser inclui do, além dos veículos tipo Sedan, os veículos tipo Perua Rural, Kombi e Jeep, atendendo-se as condições das estradas, o interesse e a segurança dos passageiros.

Parágrafo Unico: - Caso houver convêniencia, poderá ser criado ponto de estacionamento com veículos de passageiros com um ou mais tipo de veículo citado nêste artigo.

Art. 72- Os pontos de estacionamento serão indicados po meio do placas uniforme, contendo somente os dizeres essenciais a sua identificação.

Art. 8º- Não serão permitido o estacionamento de veículos em qualquer ponto de estacionamento sem o hábil Alvará de licenca Municipal, sob pena de apreensão do veículo.

Parágrafo Unico- Aos permissionários só poderão estacionar seu veículo no ponto de estacionamento a que estão lotados.

Art. 99- O Alvará de Licença contará, obrigatóriamente, além dos dados necessários a sua caracterização, o seu número de ordem e ano, o nome do permissionário, e do condutor, o número de sua carteira de habilitação o número do certificado de registro do veículo e o mímero do ponto de estacionamento.

continuação.

Oficio N.º

Ar., 10º- A nenhum permissionário será facultado ceder o uso de seu veículo, senão a outro condutor profissional, desde que êste atenda as exigências desta Lei e mediante prévia autorização da Prefeitura, que anotará no Alvará.

Art.llº- Os permissionários poderão a qualquer tempo, substitui seus veículos por outros previstos em Decreto, desde que previamente sejam preenchidas as condições desta Lei, Decretos, e regulamentos que lhe seguirem.

Art. 122- O proprietário que transferir, por venda, seu veículo a terceiro, fica obrígado a comunicar o fato a Prefeitura, para cumprimento das disposições legais, no prazo de 5 (cinco) dias ficando sujeito a cassação do Alvará e apreensão do veículo se não fizer as devidas comunicações.

Art. 132- Os proprietários de veículos de aluguel ou frete que possuirom mais um veículo, registrado no ponto de estacionamento, ficam obrigados ao registro de seus condutores ou prepostos, dos quais serão exigidos os documentos referidos nas letras b,c e d do artigo segundo da presente Loi.

Art. 142- Os proprietários de veículos que mudarem de domicílio ficarão obrigados a comunicar o fato a Prefeitura no prazo de 30 dias, sob pena de cassação do Alvará, bem como responderão pela vioração desta Lei, seus decretos e regulamentações, ainda que cometida pe los seus condutores e prepostos.

Art. 152- Nos pontos de estacionamento, aos proprietários condutores ou prepostos, compete a portar os documentos de habilitação, o Alvará de Licenç e outros que forem exigidos pelas legislação Federais, Estaduais e Municipais, ainda;

- a) apresentar os documentos aos funcionários Municipais encarregados da fiscalização, sempre que forem exigidos;
 - b) tratar com polidez os passageiros;
 - C) não se afastar de seu veículo, salvo em caso de for ca maior;
 - d) não prejudicar seus concorrentes, valendo-se de processos escusos na disputa de lotação do veículo;
 - e) não estacionar em fila dupla ou de outras formas não permitidas pela Lei;
 - f) não cobrar prêços superiores aos estabelecidos pelas autéridades competentes;
 - g) Zelar pelas placas de sinalização e pelas indicati-



continuaçãos

Oficio	N.º

vas do ponto de estacionamento, pelo asseio do local, levando ao conhe cimento da fiscalização, os danos e infrações;

Paragral Unico: - A inobservância desta Lei e deveres, sugeitarão o proprietário ou condutor as multas e penalidades estabelecidas tem decreto.

t. 162- Nos pontos de estacionamento, os proprietários, condutores ou preportos devirão manter disciplina e respeito, observado fielmente as disposições desta Lei, decretos e regulamentos.

tilização de minais não ermitidos pelos autoridades competentes.

sar passagei es, exceto se o mesmo encontrar-se em estado de embriaguês ou for portador de moléstia repugnante visível ou ainda tratarse de deliquente.

passageiro, o condutor do veículo poderá exigir documento de identida de ou apresentá-lo as autoridades competentes, para sua identificação.

Art. 192- A Prefeitura manterá fichário com as seguintes anotações:

- I) Ponto de estacionamento com os dados sôbre sua criação, lotação e localização;
 - II) Nome e identidade dos proprietários, condutores ou pre
 - III) Discrição e característica do veículo;
 - IV) Dados dos documentos apresentados;
 - V) Ocorrência de vagas;
 - VI) Pedidos de transferências na ordem cronológica;
 - VII) Outros dados julgados necessários ou determinados em decreto ou regulamento.

Art. 202- Nenhum Alvará de licença será expedido e nenhum novo ponto de estacionemento será criado, sem que os já existentes es tejam com o seu número de veículos completados.

Art. 212- Serão cancelados os Alvarás de licença dos permissionários que deixarem de estacionar seus veículos durante 30 (trinta) dias consecutivos, não sendo computado e tempo que o veículo esteja, comprovadamente em viagem, reforma ou reparos.

Art. 222- A autoridade Municipal poderá negar a concessão de licença para estacionamento de veículo de tipo diferente daquêles

. . . .

Prefeitura Municipal Coronel Vivida

ESTADO DO PARANÁ

continuação:

Oficio	N.º
	/#####################################

exigidos em cada ponto de estacionamento, desde que assim exija o interêsse público.

Art. 23º- Para os veículos de transporte de passageiros destinados as linhas de lotações para o interior do Município, serão tolerados veículos tipo Jeep de 4 (quatro) portas, Perua e Kombi com 4 (quatro) portas assim dispostas:-

- a) uma porta ao lado esquerdo, do motorista;
- b) três portas do lado direito do veículo de tal maneira que cada porta corresponda à fila de bancos.

Paragráfo Unico: - Todos os veículos mensionados nesta Lei, só poderão ser licenciados para condução de passageiros na categoria de taxis ou latação, não podendo ser licenciados simultaneamente como taxis e lotação.

Art. 24º- O Alvara consedido na forma desta Lei poderá ser cassado se o permissonários ou seu preposto infrijam disposições desta Lei, decretos ou regulamentos.

Art. 25 - O Prefeito Municipal, sempre que necessário, baixará Decreto ou regulamentos para melhor aplicação dos dispositivos da presente Lei ou para estabelecer outras, condições de estacionamento e concessoes para veículos de passageiros ou de carga e ainda para limítar prêgos de corridas de veículos de passageiros.

Art. 26º- Esta lei entrará em vigôr na data de sua pú blicação, revogadas as lisposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Coronel Vivida, 28 de junho de 1971.

Publique-se:

Francisco José Gugik

Secretário

ANGELO MEZZOMO

Prefeito Municipal